SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190513 - MS (2026/0073261-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO	:	DOMINGA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	RAPHAEL QUEVEDO DE REZENDE - MS013030

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 284 E 283/STF. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF/1988.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se incide o óbice da Súmula 284/STF ante a dissociação das razões do recurso especial em face do fundamento do acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

3. A apelação não foi conhecida por falta de dialeticidade, e o recurso especial apresentou razões voltadas ao mérito contratual (juros e taxa média do Banco Central), dissociadas do fundamento do acórdão recorrido, atraindo a Súmula 284/STF.

4. A subsistência de fundamento autônomo do acórdão recorrido não impugnado impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 283/STF.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60044939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: e85f89b1-c878-43bf-b5cf-ed1563abb1e6

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: e85f89b1-c878-43bf-b5cf-ed1563abb1e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190513 - MS (2026/0073261-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO	:	DOMINGA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	RAPHAEL QUEVEDO DE REZENDE - MS013030

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 284 E 283/STF. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF/1988.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se incide o óbice da Súmula 284/STF ante a dissociação das razões do recurso especial em face do fundamento do acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

3. A apelação não foi conhecida por falta de dialeticidade, e o recurso especial apresentou razões voltadas ao mérito contratual (juros e taxa média do Banco Central), dissociadas do fundamento do acórdão recorrido, atraindo a Súmula 284/STF.

4. A subsistência de fundamento autônomo do acórdão recorrido não impugnado impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 283/STF.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59725094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:42
Código de Controle do Documento: 41a8934c-5469-4840-ace6-1a6e2624a34c

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, assim resumido:

> APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVISIONAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - PEÇA RECURSAL PADRONIZADA EM DIVERSOS PROCESSOS - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO EM RELAÇÃO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 85, § 8.º, DO CPC. BAIXO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. RECURSO DA REQUERIDA NÃO CONHECIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. No caso, o apelo interposto pela instituição financeira, além de ser manifestamente genérico, não mencionando sequer algum contrato objeto de pedido revisional, é padronizado e foi reproduzido em diversas outras ações, de modo que não há de ser conhecido, ex vi do inciso III, do art. 932, do Código de Processo Civil. Uma vez que o contrato firmado entre as partes não foi acostado ao feito, impossível verificar a forma de atualização da dívida, devendo a correção monetária incidir pelo IGP-M/FGV, desde cada pagamento, até a data de entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024, quando, a partir de então, incidirá o IPCA, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação e, posteriormente à novel legislação mencionada, será calculada pela SELIC, descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos. Cediço que, no caso concreto, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, nos exatos termos do § 8.º, do artigo 85, do Código de (fl. 561, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 421 do Código Civil e 927 do Código de Processo Civil, sustentando a legalidade das taxas de juros livremente pactuadas e a inadequação da utilização da taxa média do Banco Central como critério exclusivo para a caracterização de abusividade, com necessidade de exame das peculiaridades de cada contrato e do risco da operação.

Invocou, ainda, divergência jurisprudencial.

Em decisão singular (fls. 696-701, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF, por estarem as razões do especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, em razão da ausência de impugnação específica e da ofensa ao princípio da dialeticidade; b) a não comprovação do dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, bem como a prejudicialidade da alínea c quando remanesce fundamento autônomo não impugnado.

Documento eletrônico VDA59725094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:42
Código de Controle do Documento: 41a8934c-5469-4840-ace6-1a6e2624a34c

Daí o presente agravo interno (fls. 705-716, e-STJ), no qual a parte agravante a inaplicabilidade da Súmula 284/STF ao caso, reitera as razões do recurso especial e requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Não merece reparos a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 284/STF à pretensão recursal relativa aos arts. 421 do Código Civil e 927 do Código de Processo Civil.

Conforme se observa do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação da ora agravante por ofensa ao princípio da dialeticidade, de modo que não houve debate sobre o mérito discutido. É o que se extrai do seguinte trecho (e-STJ, fl. 565):

> Após analisar as razões recursais, concluo que a apelante não impugnou adequadamente a fundamentação adotada pela sentença proferida nos autos. Com efeito, o recurso não combate de forma clara e dialética os fundamentos da sentença, trazendo fundamentação manifestamente genérica, tanto que não há, no apelo, qualquer confronto dos contratos com as taxas médias estabelecidas pelo Bacen para o período. Ademais disso, percebe-se que a apelante Crefisa S/A interpõe recursos de apelação idênticos em outras ações revisionais, tratando-se de peça do tipo "copia e cola". Assim, a reiteração de peças recursais padronizadas, utilizadas indistintamente em diversas ações revisionais, evidencia a ausência de debate dialético e a mera reprodução de alegações, em detrimento da análise individualizada e pormenorizada de cada caso concreto, situação que não pode ser, em hipótese alguma, admitida pelo poder judiciário. Destarte, o recurso não deve ser conhecido por não ser dialético, sendo certo que de igual modo vem decidindo a 1.ª Câmara Cível em recentes julgamentos:
>
> (...)
>
> Conclui-se, assim, que o não conhecimento do recurso interposto pela Crefisa S/A é medida que se impõe, tendo em vista que não houve qualquer tipo de confronto com os fundamentos existentes na sentença.

Assim, verifica-se que a questão foi decidida com base em fundamento diverso dos dispositivos suscitados pela insurgente.

Resta caracterizada a deficiência na fundamentação do apelo extremo no que tange à violação aos arts. 421 do Código Civil e 927 do CPC, pois apresenta

Documento eletrônico VDA59725094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:42
Código de Controle do Documento: 41a8934c-5469-4840-ace6-1a6e2624a34c

razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, circunstância atrativa do óbice contido na Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> (...)
>
> **3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.**
>
> 4. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1616899/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 04/05/2020)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.
>
> 1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
>
> 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
>
> **3. Quando a parte apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, incide a Súmula n. 284 do STF ante a impossibilidade de compreensão da controvérsia.**
>
> 4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
>
> 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
>
> (AgInt no AREsp 970.977/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59725094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:42
Código de Controle do Documento: 41a8934c-5469-4840-ace6-1a6e2624a34c

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:42
Código de Controle do Documento: 41a8934c-5469-4840-ace6-1a6e2624a34c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.190.513 / MS

Número Registro: 2026/0073261-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08008056020238120047 08008056020238120047 50003 800805602023812004750003 800805602023812004750003
800856020238120047

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO	: DOMINGA DE ARAUJO
ADVOGADO	: RAPHAEL QUEVEDO DE REZENDE - MS013030
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO	: DOMINGA DE ARAUJO
ADVOGADO	: RAPHAEL QUEVEDO DE REZENDE - MS013030

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60023961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 01:00:37
Código de Controle do Documento: 67fad46a-1956-4f69-97d7-44d6c9d96ff6

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 01:00:37
Código de Controle do Documento: 67fad46a-1956-4f69-97d7-44d6c9d96ff6